LEI Nº 1.134/2001

Súmula: Estabelece normas para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Da Escolha dos Conselheiros e Realização do Pleito

Art. 1º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar de Ivaiporã, criado pela Lei Municipal nº 762/91, de 23-9-91, bem como o exercício das funções de conselheiro tutelar, passam a reger-se pelas disposições da presente Lei.

Art. 2º - A escolha será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante edital publicado na imprensa local.

Art. 3º - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o momento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município de Ivaiporã há mais de 2 anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – possuir no mínimo o 1º Grau completo;

VI – comprovar experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através da participação, avaliação e aprovação em treinamento específico para os pré-candidatos.

§ 1º - A candidatura, individual e sem vinculação a partido político, deverá ser registrada até 20 (vinte) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o CMDCA mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 3º - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

§ 4º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contando da intimação.

§ 5º - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Art. 4º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 5º - Na realização do pleito, utilizar-se-ão cédulas confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA, ouvido o Ministério Público, contendo os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, de sorte que os

eleitores assinalem os nomes de cinco deles, sendo os dez mais votados eleitos, na ordem de votação, titulares e suplentes, respectivamente.

§ 1º - Exercerão o direito de voto os portadores de Títulos de Eleitor cadastrados no município e em dia com suas obrigações eleitorais.

§ 2º – Em caso de empate, será escolhido aquele que tiver obtido maior pontuação na avaliação prevista no inciso VI do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Apuradas as eleições e proclamados os nomes dos dez mais votados, serão a eles conferidos os respectivos certificados de conselheiros efetivos e suplentes, ocorrendo a posse no dia seguinte ao do término do mandato de seus antecessores.

Do Exercício das Funções de Conselheiro

Art. 7º - A função de Conselheiro será exercida informalmente, salvo em reuniões regimentais, e em caráter de plantão permanente, sem prejuízo de atendimento normal através de sua estrutura administrativa, no dias úteis, de segunda a sexta-feira, nos horários das 8:00 às 18:00 horas, com intervalo de 2 (duas) horas para as refeições.

§ 1 ° - Todos os Conselheiros deverão participar dos plantões, que serão determinados por escalas, as quais serão planejadas com antecedência, para um período não inferior a 8 semanas.

§ 2° - O Poder Executivo Municipal disponibilizará, ao Conselho Tutelar, os recursos que forem comprovadamente necessários, quando dos atendimentos em horários de plantões.

Art. 8º - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, quando em efetivo exercício, corresponderá a até 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao nível salarial mais elevado do quadro de pessoal do Município de Ivaiporã.

Art. 9º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção, assim como abuso de suas funções em detrimento de criança ou adolescente;

II - não desempenhar a contento as atribuições previstas ao conselheiro.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o C.M.D.C.A. declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao suplente.

§ 2º - A perda do mandato será decretada pela Câmara de Vereadores, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Disposições Finais

Art. 10 – Ficam revogadas as Seções III, IV, V e VI do Capítulo IV da Lei Municipal nº 762/91, de 23 de setembro de 1991, e as Leis Municipais nº 881/94, de 28 de setembro de 1994, e nº 1.118/2000, de 26 de dezembro de 2000.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de abril do ano dois mil e um (18-4-2001).

Pedro Wilson Papin
Prefeito Municipal